



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335819

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1154339-85.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROSIANE FERNANDES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o 3º Juiz; tendo em vista o julgamento não unânime e considerando o disposto no art. 942, "caput" e §1º do CPC/2015, prossegue-se o julgamento, ficando convocados a integrarem a turma julgadora, o Desembargador Edson Luiz de Queiróz, como 4º juiz, que acompanhou o Relator Sorteado, e o Desembargador César Peixoto, como 5º juiz, que acompanhou a divergência. Portanto, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencidos o 3º e 5º juízes, declara voto o 3º juiz**; de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR, ALEXANDRE LAZZARINI, EDSON LUIZ DE QUEIROZ E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1154339-85.2023.8.26.0100

Juízo de origem: São Paulo - 7ª Vara Cível do Foro Central

Recorrente(s): Rosiane Fernandes dos Santos

Recorrido(a)(s): Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dr(a). Sang Duk Kim

Voto nº 2.333

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Insurgência contra sentença que julgou improcedente a ação. Descontos em benefício previdenciário. Alegação de inexistência de relação contratual e fraude na contratação. Gravação telefônica considerada prova idônea da adesão da parte autora, manifestada de forma livre e consciente. Irrelevância da ausência de contrato físico assinado, nos termos do art. 107 do Código Civil. Inexistência de indícios de vício de consentimento. Dano moral não configurado. Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 129/132 dos autos, a seguir transcrita, na sua parte dispositiva:

“Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Face à sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios da ré que fixo em 10% do valor da causa, observada a justiça gratuita concedida.”

Pleiteia a parte recorrente a reforma da sentença, a fim de reconhecer a inexistência da relação contratual, a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e a condenação da parte recorrida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor pleiteado na petição inicial.

Para tanto, sustenta, em síntese, que o Juízo de Primeira Instância não deveria presumir que a voz na gravação era da parte

autora, pois a parte recorrente impugnou o áudio, alegando que a voz não era a sua. A parte recorrida deveria ter solicitado uma prova pericial para confirmar sua alegação, mas não o fez. Diante disso, a gravação, usada como base para o contrato pela parte ré, deve ser considerada nula. Além disso, mesmo que a voz fosse da parte apelante, a parte demandada deveria apresentar um documento por escrito, conforme exigido pela Instrução Normativa 28 do INSS, o que também não ocorreu. A parte apelante destaca que o Juízo de Primeira Instância não considerou esses pontos e afirma que, ao contrário do que foi alegado, quem age de má-fé é a parte recorrida, que está frequentemente envolvida em escândalos midiáticos envolvendo golpes contra aposentados. Requer, ainda, a repetição do indébito em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, e a fixação de indenização por danos morais em valor que cumpra função pedagógica, além da condenação da parte recorrida ao pagamento de honorários advocatícios recursais.

O recurso foi respondido, sem preparo em razão da gratuidade da justiça concedida à parte recorrente.

Sustenta a parte recorrida que a adesão da parte apelante aos serviços da associação ocorreu de forma válida, consciente e sem vício de consentimento, comprovada por meio de gravação telefônica e apresentação de dados pessoais que só poderiam ser fornecidos pela própria recorrente. Alega que a autora forneceu informações detalhadas e manifestou livremente sua vontade de se associar, não havendo, portanto, qualquer ato ilícito que justifique a pretensão indenizatória. Defende que o mero arrependimento posterior não caracteriza dano moral e que os descontos efetuados foram mínimos, sem causar prejuízo relevante ou abalo psíquico à autora. Assevera, ainda, que não houve violação de dever legal ou contratual, sendo incabível a repetição do indébito em dobro, pois não restou configurada má-fé da associação. Por fim, requer a manutenção da sentença de improcedência, com a rejeição integral dos pedidos recursais, incluindo o pleito de majoração dos honorários advocatícios, por não se justificar diante da simplicidade da causa.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pese a argumentação da parte recorrente, este recurso não comporta provimento.

Não se vislumbra irregularidade na adesão da parte autora à entidade ré.

A parte apelante, neste caso específico, não é idosa, ao contrário, nasceu em outubro de 1982, portanto tem 42 anos de idade (fls. 12).

A gravação da ligação telefônica juntada nos autos por meio de link (fl. 193) presta-se perfeitamente a comprovar a livre adesão da parte autora como associada, ao passo que a abordagem da funcionária da ré pela ligação se deu de maneira clara e inteligível.

Da referida ligação telefônica pode-se extrair a intenção legítima da parte apelante em aderir à entidade. Diferentemente de outros casos semelhantes que vêm sendo julgados por esta Câmara nos quais o fornecimento das informações via telefone é feito de maneira rápida com linguagem atropelada, baixa qualidade de áudio e direcionado ao público idoso presumidamente mais vulnerável, neste, a atendente explicou à parte apelante de forma clara do que se tratava, e ela, por sua vez, manifestou espontaneamente a vontade de contratar. Não se pode alegar tratar-se a parte apelante de pessoa sem entendimento, mormente porque, como já salientado, é jovem.

Salienta-se que, como restou incontroverso nos autos o livre consentimento da parte apelante à adesão aos serviços da ré, é irrelevante o fato de não haver nos autos contrato (físico) assinado pela própria parte autora, de próprio punho ou por outro meio idôneo que ateste sua ciência. A propósito, é a literalidade da lei:

“Art. 107, CC A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.”

Vislumbra-se a necessidade de tal documento apenas nos casos em que há indícios de que o aceite (declaração de vontade) da proposta dos referidos serviços, via ligação telefônica, tenha ocorrido de maneira viciosa, pela vulnerabilidade presumida do público idoso frente a propostas abusivas, indutivas e que, em suma, não atendem ao disposto no art.31 do CDC:

“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança

dos consumidores.”

Neste sentido, já se manifestou este E. Tribunal:

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação declaratória de inexistência de débitos com restituição em dobro c/c danos morais e materiais, decorrente aventado indevido desconto de mensalidade aposentadoria sindical nos proventos de da autora - Sentença de improcedência, com imposição de multa por litigância de má-fé - Inconformismo exclusivo da demandante - Tese do indevido desconto que foi cabalmente afastada pela apresentação de gravação telefônica entre as partes - Hipótese em que admitida como comprovada a autorização de desconto com gravação telefônica - Posterior alegação nas razões recursais de vício de consentimento e ilegalidade de contratação por tal modalidade - Modificação do pedido inicial - Impossibilidade - Incidência do art. 329, do CPC - Indevida inovação em grau recursal - Improcedência da demanda que não resulta necessariamente na condenação da parte autora nas penas por litigância de má-fé - Necessidade de verificação do dolo de deduzir pretensão indevida - Circunstância não observada no âmbito destes autos - Atuação da parte autora que não ultrapassou os limites da ampla defesa - Litigância de má-fé afastada - Apelo provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1000681-31.2024.8.26.0189; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024).

“Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de devolução dobrada de valores e indenização por danos morais – Improcedência em primeiro grau – Legitimidade dos descontos praticados no benefício previdenciário da autora – Comprovação da anuência da filiação aos quadros da ré – Contratação efetivada mediante ligação telefônica entre os interessados – Inexistência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de vício de consentimento ou defeito de vontade – Ausência que prova cabal e idônea acerca da ocorrência de erro na celebração do negócio jurídico – Regularidade da autorização da cobrança – Reparação indevida – Precedentes deste e. Tribunal de Justiça – Sentença mantida – Recurso não provido.”

(TJSP; Apelação Cível 1000338-71.2024.8.26.0274; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024).

ISTO POSTO, voto pelo IMPROVIMENTO do recurso, majorando-se para 15% do valor da causa os honorários advocatícios fixados em favor da parte vencedora, observada a justiça gratuita concedida à parte recorrente.

Fls.202/241: anote-se.

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR



Voto nº 32350

Apelação Cível nº 1154339-85.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Rosiane Fernandes dos Santos

Apelado: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

3º juiz

I) O Exmo. Sr. Relator, Desembargador Luis Fernando Cirillo, acompanhado pelo Exmo. Sr. 2º Juiz, Desembargador Galdino de Toledo Junior, nega provimento à apelação da autora, Rosiane Fernandes dos Santos, em ação que move em face **Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos – Ambec**, para julgar improcedente a pretensão deduzida pela autora/apelada, sob o fundamento de ausência de ato ilícito, pois a autora anuiu, expressamente, a contratação oferecida pela ré, conforme conversa telefônica gravada (*link* às fls. 29 e 121/124).

II) Respeitado o entendimento do Exmo. Sr. Desembargador Relator, a hipótese é de provimento da apelação da autora, pois a gravação, ao contrário do concluíram a r. sentença e o Exmo. Sr. Desembargador Relator não importa em uma manifestação de vontade válida para estabelecer um negócio jurídico entre as partes, vinculando a autora a obrigação objeto desta demanda.

III) A prova apresentada pela ré/apelada, consistente em contato telefônico efetuado com a autora, não demonstra a efetiva ciência, esclarecimento e anuência da apelante em relação à adesão ao Associação.

A atendente, representante do réu, não deixa claro os termos da contratação, em especial no que tange aos serviços que seriam prestados e respectivos benefícios, bem como em relação à contraprestação que seria devida pela autora, de modo que não foi cumprido o dever de informação adequada.

A autora, limita-se a confirmar dados pessoais e a dar respostas curtas e evasivas, restando evidenciado que não tinha válida compreensão daquilo que lhe estava sendo proposto, e a má-fé por parte da ré/apelada, no sentido de induzir a aceitação pela autora. Não há como se superar a ausência adequada de informação.

Aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor para casos semelhantes, posto que, ainda que tais entidades se denominem de “sindicatos” ou “associações”, devem ser considerados como “fornecedores” dos serviços ou produtos, conforme previsto no art. 3º, do CDC.

Em face de tais circunstâncias, não há como se considerar como válida a relação jurídica estabelecida entre as partes, impondo-se a manutenção da condenação da ré, tendo em vista a má-fé no emprego de meios fraudulentos para captação de valores de pessoas vulneráveis.

A respeito, não se desconhecendo a controvérsia envolvendo a mesma associação, seguem alguns precedentes:

“Apelação – Responsabilidade Civil - Apelação – Descontos em proventos de aposentados que beneficiam a associação que, ao se defender e tentar demonstrar que houve expressa adesão sindical, apresenta documentos que não confirmam a deliberação autêntica ou consentida da autora, pela imprestabilidade da afirmada assinatura eletrônica, via telefone/SMS. É do sindicato o dever de provar a licitude do desconto (art. 373, II, do CPC e tema repetitivo 1061 do STJ), o que não ocorreu - Ação procedente para declarar a inexigibilidade, bem como para ordenar a restituição em dobro – Danos morais configurados – Valor da indenização fixada em R\$ 5.000,00 – Decisão reformada – Recurso provido”.

(Apelação nº 1001745-24.2024.8.26.0077, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Enio Zuliani, j. em 24/03/2025)

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS. DANO MORAL. PROVIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME 1. Ação ajuizada por idoso devido a descontos indevidos em seu benefício previdenciário, sob a rubrica de taxa associativa, declarada nula que ensejou na condenação da ré ao pagamento em dobro do

indébito, além de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Consiste em verificar se (i) a conduta da ré resulta em ato ilícito que enseja em danos morais e (ii) o valor fixado é adequado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Comprovada nulidade da contratação e prática abusiva na captação da vontade do autor, configurando vício de consentimento e conduta atentatória à boa-fé objetiva. 4. Valor dos danos morais reduzido para R\$ 4.000,00, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: "1. Descontos indevidos em benefício previdenciário decorrentes de contratação nula, justificam indenização por danos morais, cuja fixação em R\$4.000,00, atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade." Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CDC, art. 39, IV; art. 6º, III; art. 46; CC, art. 944; art. 398; CPC, art. 487, I; art. 375; CF, art. 5º, V e X. STJ: EAREsp 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 30/03/2021; TJSP: Apelação 1005346-22.2024.8.26.0438, Rel. Corrêa Patiño, j. 01/11/2024; Apelação 1001104-28.2023.8.26.0576, Rel. Fernando Marcondes, j. 05/11/2024". (Apelação nº 1000671-09.2024.8.26.0020, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Fernando Marcondes, j. em 25/03/2025)

Tem-se, por exemplo, no mesmo sentido, a Apelação nº 1003548-61.2024.8.26.0297 (9ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Wilson Lisboa Ribeiro, j. em 14/03/2025) e a Apelação nº 1003071-07.2024.8.26.0081, 2ª Câmara de Direito Privado, Relª Desª. Hertha Helena de Oliveira, j. em 20/03/2025).

Destaca-se, desta 9ª Câmara de Direito Privado, outras situações com a mesma técnica de oferta e contratação de consumidores:

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Julgamento de parcial procedência do pedido inaugural para reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como determinar a devolução simples do montante indevidamente descontado do benefício previdenciário da autora. Insurgência da demandante. 2. Desconto indevido por manifesta má-fé da ré, ensejador da restituição em dobro do valor total debitado da aposentadoria da requerente. Inteligência do artigo 42, parágrafo único, da legislação consumerista. Inteligência da Súmula nº 54 do E. Superior Tribunal de Justiça. Juros de mora que devem incidir a partir do evento danoso. 3. Ofensa a bem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juridicamente tutelado, consistente no direito fundamental à existência e sobrevivência digna. Comprometimento de verba de natureza alimentar que não configura mero aborrecimento ou dissabor cotidiano. Dano extrapatrimonial caracterizado. Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que atende o caráter compensatório e o escopo punitivo da indenização por dano moral. Precedentes desta C. Câmara em casos análogos. 4. Recurso parcialmente provido.” (Apelação nº 1016568-21.2024.8.26.0071, 9ª Câmara de Direito Privado, Relª. Desª. Daniela Cilento Morsello, j. em 24/01/2025)

“Apelação – Declaratória de Inexistência de débito, com repetição de indébito e danos morais – Sentença de parcial procedência – Apelo do réu – Descontos indevidos em benefício previdenciário por sindicato de aposentados - Réu que não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a regularidade dos descontos - Descontos realizados e não autorizados pela parte autora - Ausência de vontade consciente - Ato ilícito comprovado - Ilegitimidade das cobranças reconhecida - Dever de restituição dos valores descontados indevidamente – Pertinência - Exegese dos art. 42 do CDC e art. 940 do CC - Danos morais – Cabimento - Natureza alimentar da verba atingida que enseja reparação moral - Redução do "quantum" indenizatório fixado – Impertinência - Valor de R\$ 5.000,00 fixado com parcimônia – Sentença mantida – Recurso desprovido” (Apelação nº 1128106-51.2023.8.26.0100, 9ª Câmara de Direito Privado, Relª. Desª. Jane Franco Martins, j. em 04/12/2024)

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS. ASSOCIAÇÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ADESÃO INVÁLIDA. Ausência de comprovação de contratação válida gera direito à indenização por dano moral. Cabível a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente. I. A autora alega que não houve associação ou autorização para descontos realizados pelo sindicato réu, requerendo reparação por dano moral. A ré não apresentou contrato comprovando a relação jurídica, apenas um áudio confuso que não caracteriza contratação clara. II. A questão em discussão consiste em verificar a existência de relação jurídica válida entre as partes e a caracterização de dano moral pela cobrança indevida. III. A ré não comprovou a regularidade da contratação, evidenciando má-fé. A falha na prestação de serviço gera responsabilidade de indenizar, sendo o dano moral puro indenizável sem necessidade de prejuízo econômico. IV. Recurso provido. Declara-se a inexistência de relação jurídica entre as partes e a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente. Tese de julgamento: 1. A ausência de comprovação de contratação válida gera direito à indenização por dano moral. 2. A restituição em dobro dos valores descontados indevidamente é devida. Legislação Citada: CDC, art. 6º, III; art. 42, parágrafo único. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula 54.” (Apelação nº 1001248-39.2023.8.26.0111, 9ª Câmara de

Direito Privado, Rel. Des. Edson Luiz de Queiroz, j. em 07/03/2025)

“Apelação. Declaratória de inexigibilidade de débito cc repetição do indébito e dano moral. Contratação via telefone, comprovada. Improcedência. Reforma. Manifestação de vontade viciada, manipulada e induzida por técnicas agressivas de marketing, focadas na exploração das condições de hipervulnerabilidade do idoso (art. 39, IV, CDC). Contrato nulo de pleno direito. Repetição em dobro do indébito (art. 42, § único, CDC). Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório fixado em R\$5.000,00. Precedentes citados. Honorários fixados em 20% do valor da condenação. Parcial provimento.” (Apelação nº 1000493-78.2022.8.26.0360, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Piva Rodrigues, j. em 13/04/2023)

“Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de devolução de valores e indenização por danos morais – Procedência em primeiro grau – Descontos indevidos em benefício previdenciário da parte autora – Ausência de comprovação da regularidade da autorização da cobrança – Legitimidade da restituição dos valores de maneira dobrada, evidenciada a má-fé nos descontos – Prejuízos extrapatrimoniais configurados – Reparação devida – Situação que ultrapassou o mero aborrecimento – Arbitramento prudencial em R\$ 5.000,00, quantia suficiente, proporcional e razoável com as circunstâncias e peculiaridades da hipótese fática – Sentença mantida – Recurso não provido.” (Apelação nº 1000568-13.2024.8.26.0081, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Cesar Peixoto, j. em 20/02/2025)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS. Sentença de improcedência. Apelo interposto pela autora. Ligação telefônica indicando adesão associativa. Manifestação de consentimento viciada, posto que a associação deixou de prestar informações claras à consumidora, a respeito da proposta de adesão ofertada. Cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Lesão anímica passível de reparação pecuniária reconhecida. Indenização fixada em R\$ 5.000,00, quantia que atende à finalidade do instituto, compensatório à vítima e punitivo ao ofensor. Inversão do ônus sucumbencial. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO” (Apelação nº 1007510-78.2024.8.26.0625, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Wilson Lisboa Ribeiro, j. em 10/02/2025)

V) Com isso, impõe-se o reconhecimento da inexistência da relação jurídica entre as partes, diante de uma manifestação de vontade sem o devido

discernimento.

V.1) Assim, reconhecida a ausência de relação jurídica, a consequência é a obrigação de restituição dos valores descontados indevidamente e em dobro, por força do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, conforme, inclusive, os precedentes referidos.

V.II) Do mesmo modo, e como já exposto nos precedentes mencionados, a prática de atos abusivos, implicando na contratação não esclarecida, com subtração dos benefícios previdenciários da autora, acarreta no abalo aos direitos de personalidade da apelante, de modo que a ré também deve ser condenada no pagamento de indenização por danos morais.

V.III) Em relação ao valor da indenização, anota-se que, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o magistrado deve levar em consideração a extensão do dano, as condições econômicas das partes, o grau de culpa do agente, etc., conforme exegese dos artigos 944 e 945, do Código Civil.

É relevante considerar, ainda, que a quantia fixada não pode ser um valor irrisório, de tal maneira que a relação custo/benefício para o agente causador do ilícito importe em sanção para este, como fator desestimulante.

Por outro lado, não se pode admitir que o valor arbitrado para fins de indenização caracterize o enriquecimento ilícito daquele que a aufere.

Assim, arbitra-se o *quantum* indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não no valor inicialmente pretendido (R\$15.000,00)

VI) Portanto, respeitado os entendimentos em contrário, pelo meu voto, **dou provimento** à apelação da autora para:

- a) declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes;
- b) condenar a ré (apelada) a restituir os valores descontados indevidamente, em dobro, acrescidos de juros e correção monetária, a contar de cada desconto indevido;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

c) condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros e correção monetária a partir da data apontada como sendo a data da contratação.

d) condenar a ré no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC)

ALEXANDRE LAZZARINI
3º juiz
(assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	LUIS FERNANDO CIRILLO	2A3E5FD0
7	13	Declarações de Votos	ALEXANDRE ALVES LAZZARINI	2A4083B4

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1154339-85.2023.8.26.0100 e o código de confirmação da tabela acima.